



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 95-95.2012.6.11.0001 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Benedito Antônio de Campos

**Advogada:** Débora Simone Santos Rocha Faria

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR  
PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II,  
ALÍNEA *l*.

1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de maio de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura de Benedito Antônio de Campos, candidato a vereador, em face da ausência de comprovação de sua desincompatibilização do cargo que exerce como servidor público.

A juíza da 1ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação, indeferindo o registro de candidatura, ao entendimento de que não fora atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea ℓ, da Lei Complementar nº 64/1990.

Benedito Antônio de Campos interpôs recurso, ao qual foi negado provimento. O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 79):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – SERVIDOR PÚBLICO – ELEIÇÕES 2012 – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO – TRÊS MESES – INTELIGÊNCIA ARTIGO 1º, II, “L” da LC 64/90 – COMPROVAÇÃO – PERÍODO POSTERIOR À DATA DO REGISTRO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Os servidores públicos estão sujeitos ao prazo de desincompatibilização de três meses previsto no artigo 1º, II, “ℓ”, da Lei Complementar nº 64/90.
2. As condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

O ora agravado então protocolou recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral e art. 11, § 2º, da LC nº 64/1990, sob o argumento de que preencheu todos os requisitos de elegibilidade.

Sustentou que a sentença, mantida pelo acórdão regional, indeferiu seu registro com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea ℓ, da LC nº 64/1990 e art. 27, inciso V, da Res.-TSE nº 23.373/2011, por entender que sua desincompatibilização ocorrera fora do prazo previsto na LC nº 64/1990, sem levar em consideração que o prazo final se dera no sábado.



Afirmou ter se desincompatibilizado em 5.7.2012, dentro do prazo de três meses previsto na legislação, sendo que 7.7.2012, prazo final para a comprovação da desincompatibilização, se deu em um sábado, e no primeiro dia útil, 9.7.2012, foi protocolada a respectiva declaração. Apontou divergência jurisprudencial.

Argumentou que, segundo a jurisprudência desta Corte e a legislação pertinente, na hipótese de falta de documentação, é possível a juntada de documentos após o indeferimento do registro de candidatura.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para que fosse deferido o registro de candidatura ao cargo de vereador.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 105-107).

O Ministro Marco Aurélio, então relator, deu provimento ao recurso especial por entender que o recorrente protocolou o requerimento de desincompatibilização dentro do prazo legal, tendo em vista a data-limite, 7.7.2012, dar-se no sábado, e o requerimento ter sido protocolado no primeiro dia útil subsequente, 9.7.2012.

O Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental alegando que o pedido de registro não foi instruído com o comprovante de desincompatibilização e, embora notificado para sanar a irregularidade no prazo de 72 horas, o agravado ficou em silêncio.

Aduz que só é viável a juntada de documentos em embargos de declaração, quando houver deficiência no pedido de registro, desde que o requerente não tenha sido regularmente intimado pelo juiz eleitoral para sanar as irregularidades, o que não é o caso. Aponta jurisprudência nesse sentido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, com o desprovimento do recurso especial.

Os autos me foram redistribuídos em 18.2.2014.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, da lavra de Vossa Excelência, por seus próprios fundamentos. Transcrevo-a (fls. 172-173):

No voto condutor do julgamento, consignou-se (folhas 80 e 81):

O Recorrente é servidor público municipal, Técnico de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Cuiabá, lotado na Policlínica Dr. José Faria de Vinagre (Verdão), que não juntou a prova de desincompatibilização quando do pedido de registro de candidatura.

Embora tenha ocorrido o afastamento de fato a partir de 05/07/2012, conforme Declaração firmada por 03 (três) agentes públicos que respondem pela citada Policlínica (fl. 65), a formalização da desincompatibilização se deu aos 09/07/2012, como se depreende do protocolo contido no expediente (fl. 41).

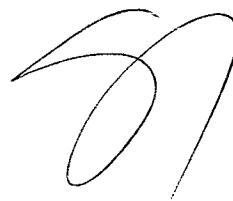
Frise-se que aquele documento (declaração) veio aos autos na fase recursal, enquanto que este (da formalização) fora protocolizado no prazo de 72 horas concedidas ao Recorrente para a regularização do requisito em debate.

Resta, portanto, configurado o afastamento do candidato no prazo legal (art. 1º, II, "I", da LC 64/90), qual seja, três meses antes das eleições, porém, no momento do requerimento de candidatura, a comprovação da desincompatibilização não se fazia presente, motivando o juízo sentenciante a indeferir o respectivo registro.

Fez ver o Regional haver sido protocolado o requerimento de desincompatibilização em 9 de julho de 2012 (segunda-feira). O artigo 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990 impõe aos servidores públicos a obrigação de se afastarem das atividades exercidas três meses antes das eleições. Na hipótese, a data limite seria 7 de julho de 2012 (sábado). Os precedentes do Tribunal são no sentido da possibilidade de se formalizar o pedido de afastamento no primeiro dia útil seguinte quando o prazo se finda em feriado ou final de semana. Confirmam o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 8759, Relatora Ministra Cármen Lúcia, com acórdão publicado na sessão de 25 de novembro de 2010, e o Recurso Especial Eleitoral nº 20107, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com acórdão publicado na sessão de 11 de setembro de 2002

3. Dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura.

A LC nº 64/1990 assim dispõe:



Art. 1º São inelegíveis: [...]

II – [...]

ℓ) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...].

No caso, o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas, assim concluiu (fls. 80-81):

Embora tenha ocorrido o afastamento de fato a partir de 05/07/2012, conforme Declaração firmada por 03 (três) agentes públicos que respondem pela citada Policlínica (fl. 65), a formalização da desincompatibilização se deu aos 09/07/2012, como se depreende do protocolo contido no expediente (fl. 41).

[...]

Resta, portanto, configurado o afastamento do candidato no prazo legal (art. 1º, II, "I", da LC 64/90), qual seja, três meses antes das eleições, porém, no momento do requerimento de candidatura, a comprovação da desincompatibilização não se fazia presente, motivando o juízo sentenciante a indeferir o respectivo registro.

A Corte Regional entendeu que o recorrente se afastou de fato dentro do prazo previsto na LC nº 64/1990. Além disso, a data-limite para a desincompatibilização se encerrou em 7.7.2012, sábado, três meses antes das eleições. Como o último dia para solicitar afastamento, para esse fim, deu-se em dia não útil e tendo o agravado protocolado o pedido no primeiro dia útil subsequente, 9.7.2012, segunda-feira, tenho como tempestivo seu afastamento.

Com efeito, embora se trate de prazo decadencial, que, a rigor, é fatal e peremptório, não comportando suspensão nem interrupção, a jurisprudência desta Corte entende ser possível a prorrogação quando seu termo final se dá em feriado ou fim de semana. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, I, da Lei Complementar nº 64/90. **Afastamento de fato das atividades do cargo dentro do prazo legal.** Prazo de



desincompatibilização atendido. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

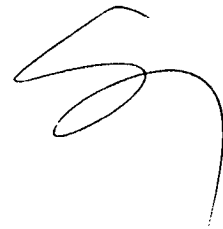
(AgR-RO nº 1615-74/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25.11.2010 – grifo nosso)

**RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1º, II, "I"). AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA.**

**Protocolado o afastamento no dia 08.07.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 06.07.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo.**

(REspe nº 20.107/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 10.9.2002 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending to the right.

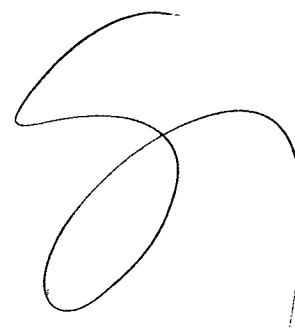
**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 95-95.2012.6.11.0001/MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Benedito Antônio de Campos ( Advogada: Débora Simone Santos Rocha Faria).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.5.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.